



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5079947-69.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Autofalência, Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos]

AUTOR: MADEIRAS TERRA NOVA COMERCIO LTDA

RÉU/RÉ: EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (3)

Vistos, etc.

1. **MADEIRAS TERRA NOVA COMÉRCIO LTDA.**, qualificada, requereu, com base nos fatos expendidos na peça exordial, e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2. Informou que a empresa foi constituída em 30 de junho de 2016, sob a forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada, com o seu contrato social arquivado na Junta Comercial de Belo Horizonte, cujo objeto social é a fabricação e comercialização de madeiras dos mais diversos tipos, compensados, colas, portas MDF, laminados plástico e de madeira.

3. Afirmou que a empresa iniciou pequena e prosperou de maneira exponencial, como decorrência do trabalho sério e eficaz realizado em prol de seus clientes em seus primeiros anos de atividade. Contudo, em decorrência da pandemia do COVID-19, suas atividades foram afetadas, com perda de um dos sócios e redução no número de vendas, bem como diversos empréstimos bancários, cujos débitos vêm tomando proporções enormes, em virtude das taxas de juros.

4. Não obstante, a requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já terem sido tomadas algumas medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a receita com os custos e despesas da empresa e sanear sua atual situação de crise financeira.

5. Ao final, pleiteou o processamento da Recuperação Judicial, nomeando-se Administrador Judicial, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções contra si e outras providências previstas na Lei nº 11.101/2005.



6. Juntaram documentos.

7. Ao ID 10217691815, foi determinada a realização de constatação prévia, com fulcro no art. 51-A da LFR, nomeando-se para o cargo o Dr. Valdomiro Mendes Pereira, CRC 48.694.

14. O Laudo de Constatação Prévia foi juntado ao ID10250208626, acompanhado de diversos documentos.

15. O MP, ao ID10271080314, apresentou parecer pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

16. É o relatório. Decido.

17. A recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

18. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

19. No caso em tela, este Juízo utilizou-se da faculdade prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, que regulamenta o instituto da constatação prévia, para averiguação das reais condições de funcionamento das Requerentes, assim como da regularidade e completude da documentação apresentada.

20. Pois bem. O Laudo de Constatação, juntado ao ID 10250208626 e anexos, foi apresentado com a devida fundamentação técnica e de acordo com as regras técnicas aplicáveis ao caso, concluindo-se que a empresa tem possibilidade de soerguimento.

21. Apontou-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial Autora comprovou o exercício regular de suas atividades há mais de cinco anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial. Ainda, foi constatada a regularidade da documentação.

22. Dessa forma, a sociedade merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

23. Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de MADEIRAS TERRA NOVA COMERCIO LTDA., CNPJ 06.068.631/0001-29, com endereço na Rua Intendente Camara, 125, Bairro Liberdade, CEP 31.270-240, na cidade de Belo Horizonte/MG. Assim sendo:

A) Nomeio como administradora judicial **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. - ME - CNPJ: 26.649.263/0001-10**, com endereço na Av. Iguçu, 2820, 10º andar, Curitiba/PR, representada pelo advogado, **Alexandre Correa Nasser de Melo - OAB PR/38.515**, o qual deverá ter seu nome incluído no Pje, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II da Lei de Recuperação e Falências.

B) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LREF.

C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.



D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E) Determino a intimação do Ministério Público e das Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade e das filiais, na forma eletrônica, nos termos do art. 52, V, da LREF.

F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, acerca dos termos da presente decisão.

H) Dar ciência ao TRT da 3ª Região sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial.

24. Custas ao final do processo.

P.R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

